

A. I. Nº - 943353890
AUTUADO - ADROMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARMANDO SENA NOGUEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20. 04. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0078-01/10

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. FALTA DE PARADA DE CAMINHÃO NO POSTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MULTA. Restou comprovado que no momento em que o transportador foi abordado pela fiscalização encontrava-se em local que demonstra ter desviado do Posto Fiscal existente no percurso do veículo, evitando submeter-se a verificação da regularidade das mercadorias que transportava. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/07/2009, em decorrência da falta de parada no Posto Fiscal do percurso do veículo, transportando mercadorias, sendo aplicada multa no valor de R\$944,94, correspondente a 5% do valor total dos documentos fiscais não apresentados.

O autuado, mediante advogado, procuração fl. 73, em sua impugnação, às fls. 66/72, afirma que a infração acusa a falta de parada em Posto Fiscal do percurso do veículo que transportava mercadorias, com base no art. 142, V do RICMS/BA, mas que em nenhum momento tentou impedir ou embaraçar a ação fiscal estadual.

Diz que ao relatar a suposta conduta infracional praticada pelo contribuinte, o servidor não identificou elementos essenciais à conjuntura da suposta infração, afirmando que a descrição que geraram o auto além de tratar-se de inverdade, dificulta sua defesa, pois, da simples leitura dos fatos elencados na autuação emergem dúvidas, tais como: quais as mercadorias transportadas, qual a origem e destino do veículo inspecionado e em que local ocorreu a abordagem etc.

Tais dúvidas, segundo o autuado, impõem obstáculos à garantia da ampla defesa e do contraditório ao contribuinte.

Ressalta não haver provas nos autos de que o contribuinte tenha causado embaraço ou dificultado a ação fiscal. Diz que o fato de as notas fiscais terem acompanhado as mercadorias transportadas pressupõe total legalidade do transporte das mesmas.

Afirma que o simples fato de encontrar-se conduzindo o veículo em caminho diverso da localização do posto fiscal, não é suficiente para configurar o tipo descrito no auto, e que a penalidade aplicada ao contribuinte pelo Estado é totalmente descabida.

Informa que o agente fiscalizador deixou de registrar que todas as mercadorias estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais e com os tributos inerentes às operações recolhidos. Dessa forma o princípio da legalidade foi desconsiderado na autuação, pois a conduta narrada não se enquadra no tipo utilizado, conforme artigo 142,V, do RICMS/Ba que transcreve.

Cita ensinamentos do eminente professor Hugo de Brito Machado a respeito do tema, sobre os requisitos que devem ser destacados, por sua grande importância, na descrição dos fatos que configuram infração à legislação tributária.

Traz à baila decisão emanada neste CONSEF que julgou improcedente o Auto de Infração 946613400, transcrevendo a ementa que trata de fato similar e finaliza solicitando a improcedência do auto de infração.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 89 a 91, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e afirma que os transportadores vêm utilizando rotas alternativas com objetivo de não efetuar paradas em postos fiscais, com intuito de não haver retenção de nota fiscal por parte do fisco estadual, nem permitir uma conferência detalhada das operações, bem como evitar o recolhimento de antecipações e substituição tributária, dentre outras obrigações.

Diz que na situação presente, a equipe de fiscalização estava postada no desvio de São José, via paralela à Rodovia BR 116/Norte que é usado pelos transportadores para evitar parada no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, situado no município de Feira de Santana.

No citado local, identificou o veículo de propriedade da autuada, placa JQN 9640 que transportava mercadorias que deveriam seguir pela BR 116-Norte, com destino às cidades de Santa Bárbara, Serrinha, Araci, Euclides da Cunha e Monte Santo, conforme provam as notas fiscais anexas, fls. 06 a 61, que teria se desviado por estrada de barro, para não passar pelo Posto de Pesagem do DENIT e pelo Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, sendo abordado pela equipe de Unidade Móvel de Fiscalização, já na saída para a BR 324, em direção a Juazeiro (BA), conforme croqui anexo às folhas 02, sendo interceptado pela fiscalização no momento em que retornava à rodovia principal, utilizando o desvio, transportando as mercadorias consignadas nas notas fiscais cujas cópias foram acostadas às fls. 06 a 61.

Enfatiza que não houve cerceamento ao direito de defesa do autuado, visto que, contrapondo a suas argumentações, a Lei 7.014 em seu artigo 42, Inciso XV-A é expressa com relação à penalidade que deve ser imputada àqueles que impedirem a verificação fiscal, quando houver desvio ou falta de parada nos postos fiscais, ou pela não apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga.

Diz que as mercadorias transportadas são aquelas descritas nas notas fiscais que anexou ao PAF e que o próprio autuado a elas se reporta em sua defesa. Afirma que não existe qualquer dúvida sobre a origem e destino do veículo transportador, pois está claro no processo, ter este saído de Feira de Santana, sede da empresa , com destino às cidades baianas de Santa Bárbara, Serrinha, Araci, Euclides da Cunha e Monte Santo, tudo descrito nas citadas notas fiscais. Ressalta que o local da abordagem está suficientemente claro no croqui anexado às folhas 2, “desvio de São José em estrada vicinal de terra”, onde demonstra que saindo de Feira de Santana, chega-se a Serrinha pela Br 116-norte, e antes do Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá , há a entrada para o distrito de São José, que vem a sair na BR 324, com destino a Juazeiro, dando condição a retomar a 116-Norte sem passar pelo citado Posto Fiscal.

Ressalta que no presente caso, não existe justificativa para o transportador se embrenhar, por aproximadamente 15 km de estrada coberta de matos, enfrentando poeira, buracos, lama e outras adversidades em detrimento da rodovia em perfeito estado de conservação, onde está localizada a unidade fixa de fiscalização.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF. De plano deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado em sua defesa.

Relativo ao Auto de Infração nº 946613400, verifico que, embora sejam coincidentes na natureza infracional - embaraço à fiscalização, os fatos descritos naquele processo são completamente diferentes daqueles tratados nesta autuação.

O Auto de Infração trata de aplicação de multa relativa à falta de parada no Posto Fiscal.

Na defesa apresentada o autuado alegou que todas as mercadorias transportadas se faziam acompanhar da respectiva nota fiscal e que a alteração da rota feita pelo motorista não prova cometimento de ilícito fiscal.

Com relação às notas fiscais, observo que não houve exigência de imposto em decorrência de descumprimento da obrigação principal e sim, aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Pelas explicações dadas pela autuante e análise do documento juntado à fl. 02 (croqui), constato que no momento que foi abordado pela fiscalização, o motorista, após ter saído da BR 116 Norte, com a utilização do desvio em estrada de terra, após o povoado de São José, retornou a BR 324 e seguia com destino a Senhor do Bomfim/Juazeiro. Logo, estava transitando em estrada paralela à via de localização do Posto Fiscal, o que demonstra ter utilizado o desvio para não efetuar parada no Posto Fiscal e caracteriza a infração apontada na autuação. Além do mais, não foi apresentado qualquer motivação para o desvio de rota em direção ao povoado de São José.

No que se refere ao argumento de que o fato de mudança de roteiro não pressupõe cometimento de infração, ressalto que o transportador ao não efetuar parada no posto fiscal, deixa de submeter-se a conferência das mercadorias que conduz em relação às notas fiscais que acoberta a operação. Com este procedimento, assumiu o risco e a responsabilidade pela aplicação da multa que lhe foi imposta. Também, não havendo retenção por parte do Fisco Estadual das vias da notas fiscais, há possibilidade de cancelamento das operações praticadas, e consequentemente falta do recolhimento do imposto, motivo pelo qual não acato o pedido de cancelamento da multa, nos termos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Observo que no demonstrativo à fl. 3, foi apurado base de cálculo de R\$18.898,85, relativa às notas fiscais cujas cópias foram juntadas às fls. 06 a 61, e que aplicado o porcentual de 5%, resulta multa de R\$944,94 conforme previsto no art. 42, XV-A, “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 943353890, lavrado contra **ADROMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$944,94**, prevista no art. 42, XV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JORGE IN

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional